



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009275-43.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S.A., é apelado L ENERGIE ALPHA SERVICOS DE ALIMENTACAO.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1009275-43.2023.8.26.0068

Apelante: Planova Planejamento e Construções S.a.

Apelado: L Energie Alpha Servicos de Alimentacao

Comarca: Barueri – 5ª Vara Cível

Juiz: João Guilherme Ponzoni Marcondes

Voto 2.299 - tmhc

AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOTAS FISCAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ.

- Preliminares de inépcia da inicial e de ausência de prova do fato constitutivo do direito. Rejeição. A ação monitória está instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo (e-mails, notas fiscais e planilha de cálculo).

- Pedido de improcedência da ação. Não acolhimento. Os documentos juntados pela autora constituem prova escrita. Inteligência do art. 700, do CPC. Ficou comprovado nos autos que a ré é devedora da quantia apontada na inicial. Precedente desta Corte. Sentença mantida. Recurso não provido, com majoração da verba honorária.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 165/168) que rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente a *ação monitória*¹, ajuizada por **L'Energie Alpha Serviços de Alimentação Eireli** em face de **Planova Planejamento e Construção S/A**, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$ 71.135,00 (setenta e um mil, cento e trinta e cinco reais), atualizado até maio de 2022. O valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e sobre ele incidirão juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data do cálculo.

Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Os embargos de declaração opostos pela ré foram rejeitados.

Na petição inicial, a autora narra que é prestadora de

¹ Valor da causa: R\$ 71.135,00, em maio de 2023. Sentença disponibilizada no DJE em 25/04/2024.

serviços de fornecimento de alimentação e refeição e manteve contrato de prestação de serviços com a ré durante os anos de 2020, 2021 e 2022. Porém, esta não realizou o pagamento de duas notas fiscais: NF nº 4715, no valor de R\$ 30.458,66, emitida em 11/05/2022, com vencimento em 11/06/2022 e NF nº 4851, no valor de R\$ 38.596,70, emitida em 03/06/2022, com vencimento em 04/07/2022.

Diante dos fatos narrados, a autora requer a expedição do mandado no valor de R\$ 71.135,00 (setenta e um mil, cento e trinta e cinco reais).

A ré apresentou embargos monitórios alegando, em preliminar, inépcia da inicial em razão da ausência de documentos. No mérito, limitou-se a afirmar que os documentos acostados aos autos são insuficientes para sustentar a cobrança.

A autora apresentou réplica.

Sobreveio a r. sentença de procedência da ação.

A ré apelou sustentando, em preliminar, a ausência de prova do fato constitutivo do direito e ausência dos requisitos para a ação monitória, porque as notas fiscais e os *e-mails* são provas unilaterais. A ré afirma que não reconhece os débitos cobrados.

O recurso foi respondido.

A ré manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 229).

É o relatório.

Não há que se falar em inépcia da inicial.

Isso porque, na propositura de ação monitória é suficiente a mera apresentação de prova escrita da existência de um crédito amparado em documento que não se revista de eficácia executiva, conforme o disposto no artigo 700 do Código de Processo Civil, como, aliás, verificou-se no caso em apreço.

A petição inicial foi instruída com os seguintes documentos:

e-mails (fls. 09/33), notas fiscais (fls. 35/36) e planilha de cálculo (fls. 36).

Verifica-se que a autora atendeu satisfatoriamente ao disposto no artigo 700 do Código de Processo Civil e tem o direito de exigir da apelante o pagamento do débito, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo.

Os documentos juntados pela autora são suficientes para a cobrança judicial pela via monitória.

Portanto, a apelada cumpriu integralmente o disposto no artigo 700, §2º, do Código de Processo Civil:

“Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: (...)

§2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.”

De outro lado, a apelante não comprovou o pagamento do débito e tão pouco a existência de causa extintiva, modificativa ou suspensiva da obrigação. Frise-se que sequer houve impugnação objetiva e direta dos valores apresentados.

A propósito, segue precedente desta Corte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Ação monitória. Prestação de serviço. Nota fiscal. Sentença de procedência. Pretensão de reforma. Descabimento. Apresentação de prova escrita da relação jurídica e do débito – Art. 700 do CPC. As autoras anexaram aos autos o contrato firmado entre as partes, as notas fiscais e o histórico de e-mail trocado, demonstrando a dívida cobrada. De outro a ré não se desincumbiu do seu ônus de provar o pagamento do débito ou a existência de causa extintiva, modificativa ou suspensiva da obrigação. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1088060-57.2022.8.26.0002; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Em atenção ao artigo 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos pela ré apelante para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

EDUARDO GESSE
Relator